

DELIBERAÇÃO CVM № 418, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Suspensão de distribuição de Cédulas de Produto Rural Financeira – CPR-F no mercado de valores mobiliários, sem o competente registro previsto na Lei nº 10.198, de 12 de fevereiro de 2001 e na Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo por fundamento o disposto nos arts. 4º, inciso VI e 20, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981,

CONSIDERANDO:

- a) A divulgação de material publicitário na revista "Exame Meu Dinheiro", pelo qual a BAWMAN AGROPECUÁRIA E COMERCIAL S.A. propõe ao público leitor o investimento em CPR-F, com lastro em suínos, de sua emissão:
- b) Que a veiculação pública de uma oportunidade de investimento, cujos ganhos resultam da exploração de determinada atividade a cargo exclusivo do empreendedor ou de terceiros, e para o qual o investidor concorre apenas com a sua poupança, como é o caso da CPR-F, insere-se no conceito de título ou contrato de investimento coletivo e de valor mobiliário, previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001, e recentemente acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.385/76, pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001; e
- c) Que a combinação dos dois elementos anteriores configura, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385/76, emissão pública de valores mobiliários sujeita a prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários para sua distribuição ao público investidor,

DELIBEROU:

- I suspender a distribuição pública de Cédulas de Produto Rural Financeira CPR-F de emissão de BAWMAN AGROPECUÁRIA E COMERCIAL S.A. CNPJ 00.884.892/0001-30 no mercado de valores mobiliários;
- II alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre a suspensão de que trata o item I do presente ato;
- III determinar à companhia acima referida que se abstenha de colocar publicamente quaisquer CPR-F, sem o competente registro da emissão nesta CVM, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a infratora à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



mil reais), nos termos do $\S 11$ do art. 11 da Lei $n^{\circ} 6.385/76$, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais infrações já cometidas e da consequente imposição das penalidades cabíveis; e

IV - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente